

FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II
– PAP II

CNPB nº 2014.0012-19

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade disciplinar as regras do PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA II – PAP II (“Plano” ou “PAP II”), administrado pela FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, doravante denominada Fundação, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão e manutenção dos benefícios nele previstos.

§ 1º – O PAP II é estruturado na modalidade de Contribuição Variável.

§ 2º - Observado o disposto no §4º, este Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada II - PAP II substitui, em todos os seus termos, a partir da Data Efetiva de Incorporação dos Planos:

(a) as disposições constantes do Regulamento do Plano Fundamental (CNPB nº 1999.0005-11), aprovado pela Portaria nº 826, de 27/08/2018, publicada no Diário Oficial da União de 31/08/2018, em relação ao grupo de participantes referido no Artigo 5º, § 1º (a); e

(b) as disposições constantes do Regulamento do Plano Básico (CNPB nº 1993.0011-74), em sua versão aprovada pela Portaria nº 790, de 04/09/2019, publicada no Diário Oficial da União de 06/09/2019, em relação ao grupo de participantes referido no Artigo 5º, § 1º, (b).

§ 3º - Será entendida como Data Efetiva de Incorporação dos Planos **o dia 30/11/2022**, data estabelecida pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, após a aprovação, pela autoridade governamental competente, do Processo de Reorganização, que **consistiu** na incorporação das parcelas cindidas dos planos de benefícios de risco denominados Plano Fundamental e Plano Básico, por ela **administrados**.

§ 4º - Aos Participantes Egressos do Plano Fundamental e Plano Básico, que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, **estavam** na condição de assistido ou elegível, **foi** assegurado o direito adquirido às disposições regulamentares então vigentes, preservando-se os benefícios na forma em que foram concedidos. Aos demais Participantes Egressos do Plano Fundamental e Plano Básico, que não se **enquadraram** na referida condição de assistido ou elegível, **foram** assegurados os benefícios proporcionais acumulados, na forma da legislação, observado o disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS

Artigo 2º - São membros do PAP II:

- I – a Patrocinadora Instituidora;
- II – as Patrocinadoras Conveniadas;
- III - os Participantes;
- IV – os Assistidos; e
- V - os Beneficiários.

Seção I

Das Patrocinadoras

Artigo 3º - A Patrocinadora Instituidora é a Nestlé Brasil Ltda.

Artigo 4º - Considera-se Patrocinadora Conveniada, além da própria Fundação, toda pessoa jurídica, ou agrupamento de pessoas jurídicas controladas ou coligadas à Patrocinadora Instituidora que promova a integração de seus empregados, diretores ou conselheiros no PAP II, mediante celebração de convênio de adesão.

Parágrafo único - A retirada de Patrocinadora dar-se-á na forma estabelecida no respectivo convênio de adesão, observada a legislação vigente.

Seção II

Dos Participantes e Assistidos

Artigo 5º - Considera-se Participante toda a pessoa física que:

I - na qualidade de conselheiro, diretor ou empregado das Patrocinadoras, ou Assistido, inscrito originariamente no PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP, com registro no CNPB sob nº 1999.0004-47, no contexto do processo de migração realizado em 2014, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, optou por aderir a este PAP II;

II – na qualidade de Assistido do Plano Fundamental, com registro no CNPB sob nº 1999.0005-11, no contexto do processo de migração realizado em 2014, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, optou por aderir a este PAP II;

III - rescindir seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, ou com a Fundação, e permaneça vinculado ao PAP II, nos termos e condições previstas neste Regulamento.

§ 1º - Por força do Processo de Reorganização referido no Artigo 1º, § 3º, também se enquadram na qualidade de Participantes do PAP II, a partir da Data Efetiva de Incorporação dos Planos:

(a) os participantes oriundos do Plano Fundamental que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos ostentavam a qualidade de participante daquele plano e, concomitantemente, de participante do PAP II, exceto os assistidos em gozo de renda

vitalícia e os já elegíveis a esse tipo de renda naquele plano, os quais, por força do Processo de Reorganização, foram integrados ao PAP II. Neste Regulamento, quando necessário, tais participantes serão denominados “Participantes Egressos do Plano Fundamental” ou “Participante Egresso do Plano Fundamental”; e

(b) os participantes oriundos do Plano Básico que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, ostentavam na qualidade de Participante Fundador (inscritos no Plano Básico até 14/06/1995) ou Participante Não Fundador (inscritos no Plano Básico a partir de 15/06/1995) e, concomitantemente, de participante do PAP II, exceto os assistidos em gozo de renda vitalícia e os já elegíveis a esse tipo de renda naquele plano, os quais, por força do Processo de Reorganização, foram integrados ao PAP II. Neste Regulamento, quando necessário, tais participantes serão denominados “Participantes Egressos do Plano Básico” ou “Participante Egresso do Plano Básico”.

§ 2º - O PAP II encontra-se em regime de extinção, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 109, tendo sido vedadas inscrições de novos participantes a partir de 15/12/2014, sem prejuízo do ingresso dos participantes referidos no § 1º, integrados ao PAP II por força do Processo de Reorganização.

Artigo 6º - Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo do benefício de prestação continuada assegurado pelo PAP II.

Parágrafo Único – Neste Regulamento, quando utilizado o termo Participante Assistido, este referir-se-á exclusivamente ao Participante em gozo de benefício, não abrangendo aqueles que, na condição de Beneficiário, estejam em gozo de benefício.

Seção III

Dos Beneficiários

Artigo 7º - São Beneficiários os dependentes do Participante, assim reconhecidos pela Previdência Social. **Também será considerado Beneficiário, concorrendo em igualdade de condições com os demais Beneficiários, como se fossem dependentes de primeira classe perante a Previdência Social: (i) o filho, independentemente de idade ou dependência econômica do Participante, assim como (ii) o enteado de qualquer idade, independentemente de dependência econômica, desde que expressamente inscrito como tal pelo Participante perante o Plano.**

§ 1º - O Participante poderá indicar livremente na proposta de inscrição, ou em qualquer época, uma ou mais Pessoas Designadas que, no caso do seu falecimento e inexistindo Beneficiários, receberão o Saldo Total ou o seu remanescente, **no caso de falecimento do Participante Assistido, ou o valor correspondente ao respectivo Pecúlio por Morte, no caso de falecimento de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado**, nos termos previstos neste Regulamento, indicando também a proporção que deverá ser destinada a cada uma delas. **Tais indicações poderão ser alteradas pelo Participante a qualquer tempo, mediante formalização dos formulários e procedimentos para tanto estabelecidos pela FUNDAÇÃO.**

§ 2º - Serão habilitadas na condição de Beneficiários as pessoas que, por ocasião do falecimento do Participante, se enquadrem **nos requisitos previstos no “caput” e, como Pessoas Designadas, aquelas que, na referida ocasião, estiverem devidamente inscritas no Plano.**

§ 3º - Aquele que, no Plano Básico, enquadrava-se na condição de Dependente de participante (conforme termo definido no Regulamento daquele plano), passa automaticamente a ser denominado Beneficiário, nos termos deste Regulamento. Aquele que, por sua vez, no regulamento do Plano Básico era denominado Beneficiário, neste Regulamento é denominado Pessoa Designada.

§ 4º - A flexibilização dos requisitos para qualificação de Beneficiário perante o Plano, conforme nova redação dada ao caput do artigo 7º, não será aplicável aos benefícios decorrentes de morte do Participante, ocorrida em data anterior à Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50 definida no artigo 113, §2º.

Seção IV Da Inscrição

Artigo 8º - A inscrição no PAP II é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício por ele assegurado.

Artigo 9º - A inscrição foi facultativa e feita mediante a assinatura de documentos fornecidos pela Fundação, vedada a adesão ao PAP II de Participantes ou Assistidos não egressos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP ou do Plano Fundamental.

§ 1º - O Estatuto, Regulamento do Plano, material explicativo, relatório anual e demais informações pertinentes encontram-se disponíveis no sítio eletrônico da FUNDAÇÃO, sendo assegurado aos participantes o pleno acesso à informação, nos termos da legislação de regência.

§ 2º - O Participante deverá comunicar à FUNDAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas no ato de sua inscrição.

Artigo 10 - A inscrição no PAP II, em decorrência do processo de migração realizado em 2014, acarretou o cancelamento da inscrição do Participante, Assistido e Beneficiários no Plano de Aposentadoria Programada – PAP, e Assistidos e Beneficiários do Plano Fundamental, com renúncia expressa aos direitos e obrigações assegurados pelos respectivos regulamentos.

Artigo 11 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I – requerer;

II - falecer;

III - se aposentar por Invalidez, pela Previdência Social;

IV - deixar de pagar 3 (três) **contribuições a que** estiver obrigado;

V - rescindir o vínculo empregatício ou de direção nas Patrocinadoras, ressalvada a opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido;

VI - receber, em pagamento único, o SALDO TOTAL ou o pagamento de prestação única, conforme hipóteses previstas neste Regulamento.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso IV, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.

Artigo 12 - Exceto na hipótese de falecimento, em que serão devidos benefícios nos termos previstos neste Regulamento, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda **do direito a todo e qualquer benefício do Plano, inclusive a Suplementação do Auxílio-Doença**, e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I

Das Contribuições

Artigo 13 - As contribuições das Patrocinadoras, dos Participantes, Autopatrocinados e Vinculados serão fixadas, a cada ano, pelo Conselho Deliberativo da Fundação, tendo em vista proposta da Diretoria Executiva, baseada no Plano Anual de Custeio elaborado pelo atuário responsável.

§ 1º – A contribuição mensal das Patrocinadoras referentes aos benefícios de risco visará ao seu custeio total e será estabelecida em função da somatória dos riscos individuais dos Participantes com vínculo empregatício. As contribuições de Participantes Autopatrocinados e Vinculados que optem por essa cobertura, conforme previsto neste Regulamento, **ressalvado o quanto disposto no artigo 38, §2º, e artigo 46, § 1º**, serão estabelecidas em função do risco individual acrescido da taxa de administração, conforme previsto neste Regulamento.

§ 2º - O custeio dos benefícios de risco atrelados aos benefícios básicos concedidos pela Previdência Social pressupõe que estes serão calculados de acordo com a Lei nº 8.213, de 24/07/91, e seu decreto regulamentador (Decreto nº 3.048/1999), observadas as alterações posteriores.

Artigo 14 - Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - Contribuição dos Participantes;

II - Contribuição das Patrocinadoras;

III - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo PAP II;

IV - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais;

V – Reservas e Fundos constituídos no Plano de Aposentadoria Programada – PAP e no Plano Fundamental, transferidos ao PAP II; e

VI - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

Artigo 15 - As contribuições do Participante incidirão sobre o seu Salário-Base, assim considerado o salário mensal que o Participante está recebendo da Patrocinadora, na qualidade de mensalista ou comissionado, incluindo o adicional por tempo de serviço e **comissão, esta última aplicável aos Participantes da área de vendas e área comercial.**

§ 1º - **Especificamente para fins de cálculo de benefícios, quando aplicável, no caso dos Participantes da área de vendas e área comercial que recebem comissão, o Salário-Base corresponderá à média calculada com base no valor referido no “caput”, considerando a respectiva comissão, percebido nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao cálculo.**

§ 2º - Não integram o salário mensal os valores pagos pela Patrocinadora, a título de adicionais, gratificações, horas extraordinárias, participação nos resultados, abono, bônus, ajudas e qualquer outra remuneração a título de reembolso ou indenização.

Artigo 16 - O Salário-Base do Participante vinculado a duas ou mais Patrocinadoras será a soma das remunerações recebidas de cada uma delas, observado o disposto no § 1º do artigo 15.

Artigo 17 - Nas hipóteses de manutenção da inscrição após a rescisão do vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, e de perda total ou parcial da remuneração, o Salário-Base será o da época do desligamento ou da redução salarial, atualizado no mês de novembro de cada ano, de acordo com a variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da Fundação, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente.

Artigo 18 - O Participante contribuirá para este Plano na seguinte forma:

I - Contribuição Básica mensal determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido entre 1%, 2%, 3% ou 4% incidente sobre o Salário-Base do Participante, que constituirá o Fundo A;

II - Contribuição Adicional mensal determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido entre 1%, 2%, 3%, 4%, 5%, 6%, 7% ou 8%, incidente sobre o Salário-Base do Participante, que constituirá o Fundo B; e

III - Contribuição Voluntária, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante, dentro dos limites estabelecidos no Plano Anual de Custeio, que constituirá o Fundo C.

§ 1º – Os recursos financeiros objeto de Portabilidade recepcionados por este Plano constituirão o Fundo G.

§ 2º - Observada a periodicidade e os procedimentos estabelecidos pela Fundação, será facultado ao Participante alterar os percentuais de Contribuição Básica, Adicional e Voluntária, respeitados os limites fixados neste Regulamento e no Plano Anual de Custeio.

§ 3º - Ao Participante será conferida a faculdade de solicitar a suspensão de suas Contribuições ao Plano, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela **Fundação**. A suspensão poderá ser solicitada para vigorar pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por novos períodos de até 12 (doze) meses. O pedido de suspensão de Contribuições, assim como de renovação ou de eventual retomada antes de findo o prazo inicialmente assinalado pelo Participante, deverá ser feito de forma expressa pelo Participante e será implementado pela FUNDAÇÃO no prazo de até 60 (sessenta) dias. Findo o prazo solicitado pelo Participante, sem que haja solicitação expressa de renovação, será automaticamente retomado o recolhimento das Contribuições Básica e Adicional, de acordo com o último percentual que se encontrava em vigor antes da suspensão. A eventual suspensão de Contribuições não alcançará as contribuições de natureza coletiva, que deverão permanecer sendo pagas pelo Participante, quando for o caso.

§ 4º - A suspensão de contribuições não implicará a perda da condição de Participante, ficando, entretanto, automaticamente suspensas as Contribuições de Patrocinadora.

§ 5º - A Fundação manterá com as Patrocinadoras sistema para desconto em folha de pagamento da contribuição devida pelos Participantes.

§ 6º - As Contribuições Voluntárias recolhidas na forma do parágrafo anterior ficarão limitadas a 15% (quinze por cento) do Salário-Base, facultando-se ao Participante realizar pagamentos adicionais **observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela FUNDAÇÃO**.

Artigo 19 - As Patrocinadoras contribuirão para este Plano da seguinte forma:

I - Contribuição Básica mensal de valor correspondente a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica do Participante, que constituirá o Fundo D;

II - Contribuição Adicional, mensal e de valor correspondente a percentual incidente sobre a Contribuição Adicional do Participante, de acordo com o tempo de vinculação empregatícia ou exercício de cargo de direção na Patrocinadora e/ou nas empresas controladas ou coligadas à Patrocinadora Instituidora, computado no dia 31 de dezembro de 2014, que constituirá o Fundo E, conforme segue:

Tempo de vinculação em 31/12/2014	Contribuição Adicional
Até 10 anos completos	10%
Entre 10 e 20 anos completos	40%
Entre 20 e 25 anos completos	75%

A partir de 25 anos completos

200%

III - Contribuição Voluntária, facultativa e de valor e periodicidade livremente determinados pelas Patrocinadoras, que constituirá o Fundo F; e

IV – Contribuição Regular, mensal e de valor estabelecido atuarialmente no Plano Anual de Custeio, para cobertura da garantia estabelecida no artigo 30 deste Regulamento.

§ 1º - Por meio de critério equânime e não discriminatório, o Conselho Deliberativo da Fundação determinará o rateio da Contribuição Voluntária de que trata o inciso III deste artigo, entre os Participantes que mantenham vínculo de emprego ou diretivo com a Patrocinadora.

§ 2º - As contribuições da Patrocinadora em favor do Participante cessam automaticamente com a rescisão do vínculo empregatício ou de direção, assim como na hipótese de cancelamento de sua inscrição no PAP II. Da mesma forma, ficarão suspensas as contribuições da Patrocinadora em caso de suspensão de contribuições pelo Participante, conforme previsto no artigo 18, § 3º.

§ 3º - O tempo de vinculação empregatícia ou em exercício de cargo de direção posterior a 31 de dezembro de 2014 não acarretará elevação do percentual da Contribuição Adicional.

§ 4º - As Contribuições Regulares serão contabilizadas em fundo coletivo, previsto na Nota Técnica Atuarial, **e serão utilizadas para o pagamento da garantia estabelecida no artigo 30 deste Regulamento**

Artigo 20 - As contribuições dos Participantes descontadas em folha de pagamento pelas Patrocinadoras, juntamente com suas próprias contribuições, deverão ser repassadas à Fundação até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 1º - As contribuições dos Autopatrocinados e Vinculados deverão ser recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Fundação, observados os procedimentos por ela estabelecidos.

§ 2º - A inobservância do prazo assinalado implicará pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o total do débito, além de atualização monetária, sendo os recursos referentes à penalidade destinados ao fundo previdencial de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar.

Seção II

Dos Fundos de Quotas

Artigo 21 - Os recursos previstos na Seção anterior serão transformados em Quotas Patrimoniais do PAP II e comporão os Fundos A, B, C, D, E, F e G referidos nos artigos anteriores, para cada Participante.

§1º – A soma dos saldos dos Fundos A, B, C, D, E, F e G constituirá o Saldo Total.

§ 2º - A movimentação dos Fundos será feita em moeda corrente e em Quotas Patrimoniais.

Artigo 22 - As Quotas Patrimoniais dos Fundos terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada.

§ 1º - O valor das Quotas Patrimoniais será mensalmente apurado de acordo com o resultado das aplicações do patrimônio do Plano, observado o respectivo Perfil de Investimento, quando aplicável, incluindo juros, atualização monetária, bens imóveis, ganhos e perdas sobre bens mobiliários, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, deduzidas as exigibilidades e custo com a gestão dos investimentos, bem como das despesas administrativas operacionais, esta última quando outra fonte de custeio não estiver prevista no Plano Anual de Custeio.

§ 2º - Uma vez implantados os Perfis de Investimentos, as Quotas Patrimoniais serão rentabilizadas na forma do § 1º, de acordo com o retorno apurado pelo respectivo Perfil de Investimento em que se encontrem alocadas, posto que a rentabilidade auferida por um Perfil de Investimento não impactará, positiva ou negativamente, a rentabilidade dos demais.

Artigo 23 - A Fundação fornecerá periodicamente aos Participantes um extrato contendo, conforme o caso:

I - valor das Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias do Participante;

II - número de Quotas Patrimoniais adquiridas pelo Participante;

III - valor das Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias da Patrocinadora;

IV - número de Quotas Patrimoniais creditadas em nome do Participante, em razão de Contribuições efetuadas pela Patrocinadora;

V - número de Quotas Patrimoniais creditadas em nome do Participante, correspondente aos recursos financeiros objeto de Portabilidade;

VI - saldo de Quotas Patrimoniais no final do semestre, em cada um dos Fundos individuais e do Saldo Total; e

VII - valor das Quotas Patrimoniais no final do semestre, observado o respectivo Perfil de Investimentos, quando aplicável.

Seção III

Dos Perfis de Investimentos

Artigo 24 – Os ativos do Plano serão investidos de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo que poderá, a seu critério, disponibilizar diferentes Perfis de Investimentos para escolha dos Assistidos.

§ 1º - Os critérios, limites e procedimentos para disponibilização de Perfis de Investimentos serão fixados pelo Conselho Deliberativo, que, a seu critério, poderá estabelecer limites e

restrições na oferta de opções, sendo certo que não será estendida tal opção para os Participantes não Assistidos.

§ 2º - Uma vez implementados Perfis de Investimentos para o Plano, o Assistido poderá optar, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, dentre os diferentes Perfis de Investimentos disponibilizados pela Fundação, por aquele que melhor se adequa ao seu perfil de investidor, considerando-se a sua tolerância a risco e seus objetivos financeiros.

§ 3º - No prazo determinado pela Fundação após a implantação de Perfis de Investimentos, o Assistido formalizará a sua opção por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados conforme a política de investimentos do Plano, por meio de assinatura em formulário específico, disponibilizado através de meio físico ou eletrônico, à opção da Fundação.

§ 4º - A não formalização de opção específica pelo Assistido implicará a automática autorização para que os recursos do seu Saldo Total sejam aplicados no Perfil de Investimentos indicado na política de investimentos para tal hipótese.

§ 5º - A opção do Assistido poderá ser alterada periodicamente, de acordo com a periodicidade e critérios definidos pelo Conselho Deliberativo, que serão precedidos de ampla campanha de divulgação.

§ 6º - Serão disponibilizados pela Fundação, pelos seus meios usuais de comunicação, relatórios contendo as informações e principais características de cada um dos Perfis de Investimentos disponibilizados, incluindo os segmentos e alocação que compõem cada um deles e análise de rentabilidade auferida, observados o conteúdo e periodicidade mínimos estabelecidos pela legislação de regência.

§ 7º - No caso de Beneficiários em gozo de benefício, quando e se disponível a opção por Perfis de Investimentos, essa deverá, necessariamente, ser exercida por todos eles, em conjunto. Não havendo consenso, será adotado o Perfil de Investimento indicado para tal hipótese na política de investimentos.

§ 8º - A política de investimentos do Plano aprovada pelo Conselho Deliberativo especificará o(s) Perfil(s) de Investimentos no(s) qual(is) serão aplicados os demais ativos do Plano, que não aqueles alcançados pelas opções de Assistidos, referidas nesta Seção.

§ 9º - A critério do Conselho Deliberativo, uma parcela do ativo do Plano, correspondente à provisão matemática referente aos compromissos sujeitos a risco atuarial, poderá ser investida de forma segregada, visando a forma de investimento mais compatível com as características dos compromissos que representam, buscando preservar e manter o equilíbrio econômico-financeiro entre os ativos e o respectivo passivo atuarial. Nessa hipótese, a rentabilidade dessa parcela do ativo do Plano não impactará, negativa ou positivamente, a rentabilidade das demais parcelas do ativo.

Seção IV

Do custeio administrativo

Artigo 25 - As despesas relativas à administração operacional do Plano serão custeadas pelo resultado obtido com os investimentos dos recursos do Plano, quando outra fonte de custeio não for estabelecida no Plano de Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - Alternativamente à rentabilidade, poderão ser consideradas, de forma conjunta ou isolada, quaisquer das fontes de custeio autorizadas pela legislação, tais como contribuições de Patrocinadoras e Participantes, reembolso de Patrocinadoras, receitas administrativas e fundo administrativo, entre outras.

§ 2º - A fonte de custeio e critérios para a cobertura das despesas administrativas operacionais serão definidos anualmente e previstos no Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º - Eventuais contribuições realizadas para custeio administrativo serão alocadas no Fundo Administrativo, não integrando, sob qualquer hipótese, os valores devidos ao Participante a título de benefício ou qualquer dos institutos legais obrigatórios.

§ 4º - Enquanto não liquidado o Resgate, nos períodos em que o custeio administrativo, conforme o Plano Anual de Custeio em vigor, for suportado por contribuições, a critério da FUNDAÇÃO, estas poderão incidir sobre os valores pendentes de pagamento.

§ 5º - As despesas relacionadas, direta ou indiretamente, à gestão dos investimentos serão necessariamente suportadas pela rentabilidade.

CAPÍTULO IV

DA RENDA MENSAL FINANCEIRA

Artigo 26 - O benefício de Renda Mensal Financeira assegurado pelo PAP II será calculado com base no Saldo Total.

Artigo 27 - A Renda Mensal Financeira será paga ao Participante que a requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos, se mulher;

II - tempo de contribuição à Fundação não inferior a 10 (dez) anos; e

III - rescisão do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora.

§ 1º - Para efeito do prazo estabelecido no inciso II deste artigo, será considerado o período em que o Participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado.

§ 2º - Para Participante que, em 31/08/2021, Data Efetiva da Alteração 2021, tenha pelo menos 40 (quarenta) anos completos, será considerada a seguinte regra de transição em relação ao requisito de idade mínima referido no “caput”:

Idade do Participante, em 31/08/2021	Nova idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal Financeira, a partir de 31/08/2021
Participante do sexo feminino	
45 anos completos ou mais	48
Entre 40 anos completos e 45 anos incompletos	55
40 anos incompletos ou menos	62
Participante do sexo masculino	
49 anos completos ou mais	53
Entre 44 anos completos e 49 anos incompletos	55
Entre 40 anos completos e 44 anos incompletos	60
40 anos incompletos ou menos	65

§ 3º - Para Participante que tenha sido admitido na Patrocinadora até 31/12/2010 (considerando-se o vínculo empregatício que deu suporte à inscrição como participante), serão mantidas as idades mínimas até então exigidas para elegibilidade à Renda Mensal Financeira, ou seja, (i) 53 (cinquenta e três) anos, se do sexo masculino, ou 48 (quarenta e oito) anos, se do sexo feminino, desde que cumpridos os demais requisitos previstos no caput; e (ii) 50 (cinquenta) anos de idade, no caso dos fundadores egressos do extinto plano instituído pelo Regulamento Básico, referidos no artigo 103.

§ 4º - Àquele que, em 31/08/2021, Data Efetiva da Alteração 2021, seja Participante e já tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos nas disposições regulamentares até então em vigor, será assegurada a aplicação das referidas regras de elegibilidade, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 17, da Lei Complementar 109/2001.

§ 5º - O benefício de Renda Mensal Financeira terá início após a aprovação do requerimento pela Fundação.

Artigo 28 – A Renda Mensal Financeira terá valor monetário constante, determinado a cada ano pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante entre 0% (zero por cento) e 1,5% (um vírgula cinco por cento) incidente sobre o Saldo Total, apurado de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior ao do requerimento, ou do último valor disponível.

§ 1º – Após a concessão do benefício, o percentual a que se refere o “caput” poderá ser alterado mediante solicitação formalizada pelo Participante Assistido, nos meses de junho e dezembro, observados os procedimentos estabelecidos pela Fundação. Os benefícios recalculados de acordo com as alterações de percentual solicitadas pelo Participante Assistido no mês de junho vigorarão a partir do mês de julho seguinte e as solicitadas em dezembro a partir do mês de janeiro subsequente.

§ 2º - O percentual escolhido pelo Participante Assistido para cálculo da Renda Mensal Financeira, conforme previsto no “caput” ou no § 1º, permanecerá em vigor até que uma nova opção seja formalizada, e será utilizado para o recálculo anual referido no “caput”, que ocorrerá no mês de janeiro de cada ano, considerando-se o percentual que então estiver em vigor e o Saldo Total remanescente, de acordo com o último valor disponível da respectiva Quota Patrimonial.

§ 3º - No caso de Participante Assistido que tenha optado pela suspensão do recebimento da Renda Mensal Financeira, mediante a escolha do percentual de 0% (zero por cento), será facultado escolher novo percentual a qualquer tempo, para retomar o recebimento, hipótese em que o pagamento do benefício será reiniciado pela Fundação no prazo de até 3 (três) meses após a solicitação.

Artigo 29 - A Renda Mensal Financeira é composta por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Fundação até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 1º - A Fundação poderá conceder uma antecipação de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da Renda Mensal Financeira, até o dia 15 (quinze) do mês de competência, desde que tal importância seja superior a 1/2 (meia) Unidade Previdenciária.

§ 2º - A Unidade Previdenciária corresponde a R\$ 1.112,89 (um mil, cento e doze reais e oitenta e nove centavos) em 1º de novembro de 2021, e será atualizada pelo índice estabelecido pela Fundação, determinado com base nos índices aplicados pela Nestlé Brasil Ltda para o reajuste salarial dos seus empregados concedido a cada acordo coletivo.

§ 3º - Observadas as condições estabelecidas no artigo 91, a Renda Mensal Financeira terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo à data do respectivo requerimento pelo Participante.

Artigo 30 - O Participante que verter Contribuição Básica no percentual de 4%, terá assegurado que os saldos dos Fundos A e D, constituídos em seu favor até 31/08/2021, Data Efetiva da Alteração 2021, resultarão suficientes para a concessão de uma renda mensal vitalícia hipotética, de valor mínimo inicial igual à seguinte expressão:

$RMVH = /> N/12 \times 0,015 \times S.B.$

Onde:

RMVH é o valor da renda mensal vitalícia hipotética a que o Participante teria direito caso permanecesse inscrito no Plano de Aposentadoria Programada – PAP;

“N” é o número de meses de contribuição com o percentual de 4%, computados até 30/08/2021, dia anterior à Data Efetiva da Alteração 2021.

“S.B.” é a média aritmética simples dos **últimos** trinta e seis Salários-Base do Participante, anteriores ao mês de requerimento do benefício, desde que o valor do “SB” resultante, não seja inferior a 95% do último Salário-Base do Participante, **considerando-se, quando aplicável, o disposto no artigo 15, §1º.**

§ 1º - A reserva necessária à renda mensal vitalícia hipotética será calculada conforme os fatores atuariais estabelecidos na Nota Técnica Atuarial do Plano de Aposentadoria Programada – PAP em vigor na data de concessão da Renda Mensal Financeira.

§ 2º - Caso o Plano de Aposentadoria Programada – PAP seja extinto, prevalecerão os fatores atuariais vigentes por ocasião de sua extinção.

§ 3º – A reserva necessária à garantia de que trata este artigo será creditada no Fundo D no momento do requerimento da Renda Mensal Financeira, passando a integrar o Saldo Total.

Artigo 31 - No momento do requerimento do benefício, o Assistido poderá optar por receber o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em prestação única, sendo o valor restante necessariamente transformado em Renda Mensal Financeira.

Artigo 32 – Se, por ocasião da concessão da Renda Mensal Financeira, o Saldo Total resultar

valor inferior a 50 (cinquenta) Unidades Previdenciárias, o referido saldo será pago à vista, em parcela única.

§ 1º - Se, na data da concessão, o Saldo Total resultar valor entre 50 (cinquenta) e 150 (cento e cinquenta) Unidades Previdenciárias, será facultado ao Participante o recebimento do referido saldo na forma do “caput” deste artigo.

§ 2º - Durante o período de recebimento do benefício, o Assistido poderá optar pelo recebimento à vista, em parcela única, do valor remanescente do Saldo Total, caso este resulte inferior a 150 (cento e cinquenta) Unidades Previdenciárias.

§ 3º - Quando o Saldo Total atingir valor inferior a 50 (cinquenta) Unidades Previdenciárias será necessariamente pago à vista, em parcela única.

Artigo 33 – Os benefícios pagos serão abatidos do Saldo Total, em Quotas Patrimoniais. O esgotamento do Saldo Total implicará a extinção da Renda Mensal Financeira e do respectivo compromisso da Fundação para com o Participante ou Assistido, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros.

Artigo 34 – Ocorrendo a morte do Participante Assistido, a Renda Mensal Financeira será revertida em favor dos Beneficiários e rateada em partes iguais.

§ 1º - Será facultado aos Beneficiários, desde que mediante solicitação formulada em comum acordo por todos eles, a alteração do percentual aplicável para o cálculo da Renda Mensal Financeira, observado o intervalo previsto no Artigo 28 e os demais procedimentos previstos em seus Parágrafos.

§ 2º - Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o PAP II, a Renda Mensal Financeira será redistribuída entre os remanescentes.

§ 3º - Por ocasião do falecimento do Participante Assistido, é facultado aos Beneficiários o recebimento do valor remanescente no Saldo Total, em parcela única, desde que mediante solicitação formulada em comum acordo por todos os Beneficiários.

§ 4º - A opção de que trata o parágrafo anterior será exercida em caráter irrevogável e irretratável, acarretando o pagamento do valor remanescente no Saldo Total aos Beneficiários, mediante rateio em partes iguais, com a consequente extinção dos respectivos direitos e obrigações contraídas pelos Beneficiários em relação ao Plano.

§ 5º - Não havendo consenso entre todos os Beneficiários, prevalecerá a manutenção da Renda Mensal Financeira, nas bases até então percebidas pelo Participante Assistido, sem prejuízo do disposto no § 1º.

Artigo 35 - A Renda Mensal Financeira se extingue:

I - com a morte do Participante Assistido, quando não houver Beneficiário(s);

II - com a morte do Participante Assistido e do(s) Beneficiário(s);

III - com a morte do Participante Assistido e com a perda da qualidade do(s) Beneficiário(s)

perante o PAP II; e

IV – com o esgotamento do Saldo Total, inclusive nas hipóteses de pagamento único.

Parágrafo único - Em caso de falecimento do Participante Assistido, inexistindo Beneficiários, ou ainda, se todos os Beneficiários tiverem perdido tal condição perante o PAP II, o valor remanescente do Saldo Total será pago às Pessoas Designadas, observada a proporção indicada pelo Participante (ou mediante rateio em partes iguais, caso não indicada tal proporção). Se, por ocasião do falecimento do Participante Assistido, uma ou mais Pessoas Designadas já houverem falecido, a parcela que lhes seria atribuída será distribuída às Pessoas Designadas remanescentes, observado o mesmo critério de proporção. Inexistindo Pessoas Designadas, tais valores serão destinados aos herdeiros do Participante Assistido designados em inventário judicial ou por escritura pública.

Artigo 36 - Ocorrendo a **Invalidez** do Participante em atividade, inclusive na condição de Autopatrocinado, **ele fará** jus ao recebimento do Saldo Total em parcela única, apurado na data do pagamento de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível, a título de **Pecúlio por Invalidez**.

Artigo 37 - Na hipótese de falecimento do Participante Ativo, antes da concessão da Renda Mensal Financeira, os seus Beneficiários farão jus a um Pecúlio por Morte de valor correspondente a 100% (cem por cento) do Saldo Total, em parcela única, apurado na data do pagamento, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível, sem prejuízo dos benefícios de risco previstos neste Regulamento, quando aplicáveis. No caso de o Participante Ativo falecido haver vertido Contribuição Básica no percentual de 4%, a parcela do Saldo Total para fins do Pecúlio por Morte, composta pelos Fundos A e D, constituídos em seu favor até 31/08/2021, Data Efetiva da Alteração 2021, corresponderá, no mínimo, à reserva que seria necessária para pagamento de uma renda mensal vitalícia hipotética resultante da fórmula prevista no artigo 30, observados os seus Parágrafos, tomando-se como base as Contribuições Básicas realizadas pelo Participante até 30/08/2021, conforme ali disciplinado.

§ 1º - O Pecúlio por Morte será pago aos Beneficiários, mediante rateio em partes iguais.

§ 2º - Na ausência de Beneficiários, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 35.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS DE RISCO ORIUNDOS DO PLANO FUNDAMENTAL

Seção I

Da Suplementação do Auxílio Doença, Inclusive por Acidente de Trabalho, Aplicável aos Participantes Egressos do Plano Fundamental

Artigo 38 - A Suplementação do Auxílio-Doença será paga ao Participante Egresso do Plano Fundamental durante o período em que lhe for garantido o correspondente benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - A Suplementação do Auxílio-Doença será mantida enquanto o Participante Egresso do Plano Fundamental permanecer incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. A juízo da FUNDAÇÃO, mediante laudo médico e documentos comprobatórios, o benefício poderá ser recusado ou suspenso quando for comprovada a capacidade laborativa do Participante.

§ 2º - No caso do participante Autopatrocinado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio-Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo. **A opção pela cobertura específica de que trata este Parágrafo deixará de estar disponível a partir da Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, ressalvados apenas os Autopatrocinados ou Vinculados que, em tal condição, tenham optado por contribuir para tais coberturas anteriormente à referida data.**

§ 3º - As contribuições referidas no § 2º, **quando for o caso**, destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.

Artigo 39 - A Suplementação do Auxílio-Doença será constituída de uma renda mensal igual à diferença entre o último Salário-Base percebido pelo Participante Egresso do Plano Fundamental em atividade e o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.

§ 1º - Exclusivamente para cálculo da Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental, o valor da contribuição devida pelo Participante para a Previdência Social será deduzido do Salário-Base.

§ 2º - O Participante Egresso do Plano Fundamental que mantiver em vigor o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora, apesar de já estar aposentado pela Previdência Social e que comprovadamente, em razão de doença ou acidente, fique incapacitado de trabalhar, terá assegurado o benefício de Suplementação do Auxílio-Doença **constituído de uma renda mensal igual à diferença entre o último Salário-Base percebido pelo Participante Egresso do Plano Fundamental e o valor do benefício de aposentadoria pago pela Previdência Social.**

§ 3º - O Participante Egresso do Plano Fundamental que, na Data da Adaptação à Resolução 50, estiver em gozo de Suplementação do Auxílio-Doença calculado com base na regra regulamentar até então vigente, **terá o seu benefício recalculado de acordo com a regra disposta no caput, a ser pago a partir da competência referente ao primeiro mês seguinte à Data da Adaptação à Resolução 50, caso mais benéfico, não sendo devidos valores retroativos.**

§ 4º - Durante o período em que estiver em gozo da Suplementação do Auxílio-Doença, o Participante Egresso do Plano Fundamental está obrigado, sempre que solicitado, a

provar, junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que está recebendo o correspondente benefício de auxílio-doença pago pela Previdência Social.

Artigo 40 – A Suplementação do Auxílio-Doença será calculada com base no Salário-Base do Participante Egresso do Plano Fundamental percebido no mês da ocorrência do evento gerador do benefício.

Parágrafo único - Ainda que o requerimento não seja formalizado imediatamente, o cálculo do benefício inicial será realizado sempre com base no Salário-Base, na forma do caput deste artigo, e no valor do benefício inicial pago pela Previdência Social. As prestações vencidas serão atualizadas com base na variação do INPC/IBGE verificada no período.

Artigo 41 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data **da incapacitação reconhecida pela Previdência Social, para fins de concessão do seu respectivo benefício, observado o prazo prescricional previsto no artigo 86,** e cessará exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.

Seção II

Do Pecúlio por Morte Especial Aplicável aos Participantes Egressos do Plano Fundamental

Artigo 42 - Na hipótese de falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental que não esteja recebendo qualquer benefício do PAP II, à exceção de eventual benefício de Suplementação do Auxílio-Doença, **seus Beneficiários farão jus ao Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental disciplinado nesta Seção, que será dividido em partes iguais entre eles.**

§ 1º - O Participante poderá indicar livremente a Pessoa Designada **que, no caso de inexistência de Beneficiários referidos no caput, receberá o Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental. Na falta de indicação de Pessoa Designada e da inexistência de Beneficiários, o Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental será pago aos herdeiros do Participante Egresso do Plano Fundamental falecido.**

§ 2º - No caso do participante Autopatrocinado ou Vinculado, a concessão do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental em decorrência do seu falecimento está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente ao evento gerador do benefício, sendo também exigido que, por ocasião do falecimento, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo. **A opção pela cobertura específica de que trata este Parágrafo deixará de estar disponível a partir da Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, ressalvados apenas os Autopatrocinados ou Vinculados que, em tal condição, tenham optado por contribuir para tal cobertura anteriormente à referida data.**

§ 3º - As contribuições referidas no § 2º, **quando aplicáveis**, destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.

§4º - A concessão do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental relativo a falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental ocorrido até o dia anterior à Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50 seguirá a ordem de pagamento prevista no Regulamento até então vigente, ou seja, de forma preferencial à Pessoa Designada e, na ausência desta, aos Beneficiários referidos no caput.

Artigo 43 - O Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental consistirá em um único pagamento de uma quantia igual a 6 (seis) vezes o valor do Salário-Base do Participante **do mês da ocorrência do evento gerador do benefício**, limitada a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário de contribuição da Previdência Social.

Artigo 44 - Do valor do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental decorrente de falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental será deduzido o valor coberto por apólice de seguro de vida eventualmente existente, na parcela custeada exclusivamente pela Patrocinadora.

Seção III

Da Décima Terceira Suplementação Aplicável aos Participantes Egressos Do Plano Fundamental

Artigo 45 - A Décima Terceira Suplementação será paga ao Participante Egresso do Plano Fundamental que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, a Suplementação do Auxílio-Doença.

Parágrafo Único - A Décima Terceira Suplementação consistirá em um benefício anual, pago até o dia 20 de dezembro, e será igual ao valor da Suplementação recebida pelo Participante Egresso do Plano Fundamental, naquele mês.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS DE RISCO ORIUNDOS DO PLANO BÁSICO

Seção I

Da Suplementação do Auxílio Doença aplicável aos Participantes Egressos do Plano Básico

Artigo 46 - A Suplementação do Auxílio-Doença será paga ao Participante Egresso do Plano Básico que ficar incapacitado para o exercício da profissão, a partir do 7º (sétimo) mês da concessão do correspondente benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, e durante o período em que tal benefício lhe for assegurado.

§ 1º - No caso de Participante Autopatrocinado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio-

Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo. **A opção pela cobertura específica de que trata este Parágrafo deixará de estar disponível a partir da Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, ressalvados apenas os Autopatrocinados ou Vinculados que, em tal condição, tenham optado por contribuir para tais coberturas anteriormente à referida data.**

§ 2º - As contribuições referidas no § 1º, **quando for o caso**, destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.

Artigo 47 - A Suplementação do Auxílio-Doença será constituída de uma renda mensal igual a diferença entre o último Salário-Base percebido pelo Participante Egresso do Plano Básico em atividade e o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.

Artigo 48 - A partir do requerimento, a Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico será calculada com base no seu Salário-Base, recebido no mês anterior à data de ocorrência do evento gerador do benefício.

Parágrafo Único - Ainda que o requerimento não seja formalizado imediatamente, o cálculo do benefício inicial será realizado sempre com base no Salário-Base, na forma do caput deste artigo, e no valor do benefício inicial pago pela Previdência Social. As prestações vencidas serão atualizadas desde o mês da ocorrência do evento gerador do benefício até o mês que anteceder o pagamento com base na variação do INPC/IBGE.

Artigo 49 - Uma vez concedida, a Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico será reajustada monetariamente no mês de novembro, com base na variação do INPC/IBGE.

§ 1º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no caput deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.

§ 2º - As Suplementações cujo início se deu em prazo inferior à data do reajuste, aplicar-se-á o critério pro-rata tempo, para determinação do percentual de reajuste.

§ 3º - Especificamente em relação ao primeiro reajuste da Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico que ocorrer após a Data Efetiva de Incorporação dos Planos, o índice a ser aplicado levará em conta o período decorrido desde o último reajuste do referido benefício.

Artigo 50 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data **da incapacitação reconhecida pela Previdência Social, para fins de concessão do seu respectivo benefício, observado o prazo prescricional previsto no artigo 86**, e cessará exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.

Seção II

Do Abono Anual aplicável aos Participantes Egressos do Plano Básico

Artigo 51 - O Abono Anual será pago ao Assistido oriundo do Plano Básico (incluindo o Beneficiário em gozo de benefício) que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, Suplementação do Auxílio-Doença.

Artigo 52 - O Abono Anual consiste em um pagamento anual, de parcela única, a ser efetuado até o dia 20 de dezembro, de valor igual ao da maior Suplementação mensal recebida no exercício.

Parágrafo único - Quando o período de recebimento de uma das Suplementações não abranger o exercício inteiro, o Abono Anual será calculado proporcionalmente ao número de prestações mensais recebidas.

Seção III

Do Auxílio Funeral Aplicável aos Participantes Egressos do Plano Básico

Artigo 53 - O Auxílio-Funeral aplicável aos Participantes Egressos do Plano Básico consiste em um pagamento, em parcela única, de valor igual a R\$ 2.034,63 (dois mil e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), que será devido em caso de falecimento do Participante Egresso do Plano Básico (inclusive o Assistido) ou de qualquer de seus Beneficiários.

§ 1º - O Auxílio-Funeral referido no caput será pago ao executor do funeral que o requerer ou, mediante autorização deste, aos Beneficiários habilitados, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da apresentação da certidão de óbito.

§ 2º - Em caso de morte do Beneficiário que tiver vínculo de dependência econômica com 2 (dois) ou mais Participantes, o Auxílio-Funeral será pago àquele que comprovar ter sido o executor do funeral.

§ 3º - O valor estabelecido no caput deste artigo é válido para o mês de Junho de 2021, e será reajustado no mês de novembro com base na variação do INPC/IBGE do período.

CAPÍTULO VII

DOS INSTITUTOS LEGAIS

Seção I

Autopatrocínio

Artigo 54 - É facultado ao participante optar pelo Autopatrocínio, mantendo o valor de sua contribuição e a correspondente paga pela Patrocinadora, em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, assumindo a condição de Autopatrocinado.

§ 1º - A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 2º - A opção pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, ou pelo Resgate.

Artigo 55 - Aplica-se o disposto no artigo anterior no caso do Participante sofrer perda total ou parcial da remuneração por motivo de licença concedida pela Patrocinadora, ou outra hipótese assemelhada.

Artigo 56 - Nas hipóteses previstas nesta Seção, o Participante deverá continuar contribuindo para o custeio do PAP II, indicando o valor da Contribuição Básica expressa em percentual incidente sobre seu Salário-Base, nos termos do artigo 17, que será acrescida das contribuições correspondentes que seriam devidas pela Patrocinadora, a título de Contribuição Básica, Adicional e Regular previstas no artigo 19.

§ 1º - É facultado ao Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição ao Plano, mediante requerimento por escrito, observados a periodicidade e os procedimentos estabelecidos pela Fundação e os limites fixados neste Regulamento e no Plano Anual de Custeio.

§ 2º - Além das contribuições mencionadas no “caput”, que incluem as contribuições destinadas ao custeio da garantia prevista no artigo 30, o Autopatrocinado arcará com contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit e para cobertura de despesas **administrativas, conforme** o caso, fixadas no Plano Anual de Custeio.

§ 3º - No caso de Autopatrocinado que, sendo Participante Egresso do Plano Fundamental ou Participante Egresso do Plano Básico, tenha optado pela cobertura dos benefícios de risco previstos nos Capítulos V e VI, anteriormente à Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, serão também devidas as contribuições para o respectivo custeio.

§ 4º - As contribuições devidas pelo Autopatrocinado, inclusive as relativas a custeio administrativo, quando essa for a forma prevista no Plano Anual de Custeio, serão pagas à Fundação por meio de boleto bancário ou outra forma de pagamento por ela estabelecida.

§ 5º - As contribuições do Autopatrocinado serão alocadas no Fundo A, exceto as relativas a custeio administrativo, cobertura da garantia prevista no artigo 30, **bem como contribuições para** benefícios de risco e contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit, **quando aplicáveis.**

§ 6º - Uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade previstos no artigo 27, o Autopatrocinado fará jus à Renda Mensal Financeira, inclusive com a garantia prevista no artigo 30.

§ 7º - Ocorrendo a Invalidez do Autopatrocinado antes da concessão da Renda Mensal Financeira, ele fará jus a um Pecúlio por Invalidez correspondente ao Saldo Total, apurado na data do pagamento de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível. No caso de incapacitação temporária do Autopatrocinado, não será devida Suplementação de Auxílio-Doença, ressalvada a hipótese prevista no §3º.

§ 8º - Na hipótese de falecimento do Autopatrocinado, antes da concessão da Renda Mensal Financeira, os seus Beneficiários farão jus a um Pecúlio por Morte calculado e pago nos termos do artigo 37.

§ 9º - Os Pecúlios serão pagos em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, extinguindo-se todas as obrigações do PAP II em relação ao Autopatrocinado, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros.

Seção II

Benefício Proporcional Diferido

Artigo 57 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Renda Mensal Financeira, e tiver 3 (três) anos de vinculação ao PAP II, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, assumindo a condição de Participante Vinculado.

Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção **pelo autopatrocínio, portabilidade ou resgate.**

Artigo 58 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para o PAP II, ressalvado o disposto no **§ 1º e a hipótese de retorno ao autopatrocínio.**

§ 1º – O Participante Vinculado assumirá os encargos para cobertura de despesas administrativas, observada a forma de custeio estabelecida no Plano Anual de Custeio. Nos exercícios em que o custeio administrativo se der por meio de contribuições, parcial ou totalmente, estas serão abatidas do Saldo Total, consumindo, primeiramente, o saldo correspondente às contribuições de Participante e, após o seu esgotamento, às contribuições de Patrocinadora.

§2º - No caso de Participante Vinculado que, sendo Participante Egresso do Plano Fundamental ou Participante Egresso do Plano Básico, tenha optado pela cobertura dos benefícios de risco previstos nos Capítulos V e VI, anteriormente à Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, serão também devidas as contribuições para o respectivo custeio.

Artigo 59 - O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma renda mensal calculada com base em 100% (cem por cento) do Saldo Total, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, atualizado de acordo com o valor das respectivas Quotas Patrimoniais do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível, **levando-se também em conta a garantia referida no artigo 30, que será calculada por ocasião da concessão,** e deduzidos, **quando aplicável,** os valores abatidos para custeio administrativo, conforme o caso.

Artigo 60 - O Saldo Total será atualizado de acordo com o regime de Quotas Patrimoniais.

Artigo 61 - O Benefício Proporcional Diferido será concedido na forma de Renda Mensal Financeira calculada com base no Saldo Total apurado conforme o artigo 42, mediante requerimento, após o cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição previstos no artigo 27.

Artigo 62 - Ocorrendo a invalidez do Participante Vinculado, ele fará jus ao recebimento do Saldo Total apurado conforme o artigo 42 e atualizado até o mês anterior à data do evento, de acordo com o valor das respectivas Quotas Patrimoniais do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível, a título de **Pecúlio por Invalidez**.

§ 1º - No caso de falecimento do Participante Vinculado, será pago um Pecúlio por Morte aos seus Beneficiários, Pessoas Designadas ou herdeiros do Participante falecido, conforme o caso, que será calculado e pago de acordo com o disposto no artigo 37.

§ 2º - O Pecúlio por Morte ou Invalidez será pago em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, **desde que apresentada e validada toda a documentação exigida**, extinguindo-se todas as obrigações do PAP II em relação ao Participante Vinculado, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros.

§ 3º - O Pecúlio por Morte será pago aos Beneficiários, mediante rateio em partes iguais. Na ausência de Beneficiários, o Pecúlio por Morte será pago às Pessoas Designadas, e na ausência dessas aos herdeiros do Participante falecido, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 35.

§ 4º - No caso de incapacitação temporária do Participante Vinculado, não será devida Suplementação de Auxílio-Doença, ressalvada a hipótese prevista no §2º do artigo 58.

Seção III

Portabilidade

Artigo 63 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, desde que não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade.

Parágrafo Único - É vedada a opção pela Portabilidade ao Participante ou Beneficiário que esteja em gozo da Renda Mensal Financeira, inclusive decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

Artigo 64 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

§ 1º – O Saldo Total será apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, ou da cessação das contribuições do Autopatrocinado, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.

§ 2º - Eventual débito que o Participante possua junto ao Plano será descontado do

valor líquido a ser portado.

Artigo 65 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, e se aperfeiçoará com a aposição da assinatura do Participante no termo de portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

§ 1º - A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante no PAP II, implicando renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício por ele assegurado, mesmo após o cumprimento dos requisitos de elegibilidade.

§ 2º - Os recursos portados não estão sujeitos ao cumprimento de carências para nova portabilidade.

§ 3º - No prazo legal, a Fundação protocolizará o termo de portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.

Artigo 66 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizadas de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data de transferência, ou do último valor disponível, observado o prazo legal.

Artigo 67 - O Plano receberá recursos portados oriundos de outros planos de previdência complementar, por solicitação de Participante ou Participante Assistido em gozo de Renda Mensal Financeira.

§ 1º - Os recursos portados recebidos pelo Plano serão alocados no Fundo G, identificados em rubricas próprias denominadas “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição, passando a submeter-se às regras deste Regulamento.

§ 2º - No caso de recursos portados para o Plano por Participante Assistido, os recursos portados serão integrados ao SALDO TOTAL e pagos na forma de Renda Mensal Financeira, mediante recálculo do respectivo benefício.

Seção IV

Resgate

Artigo 68 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, e que, no prazo referido no **artigo 75**, não optar por manter sua inscrição no plano como Autopatrocinado ou Vinculado, ou pela Portabilidade, **terá direito ao Resgate, ressalvada a hipótese de opção presumida pelo Benefício Proporcional Diferido referida no Parágrafo único daquele artigo.**

Parágrafo Único - Exclusivamente para fins de Resgate, a suspensão do contrato de trabalho decorrente da concessão, pela Previdência Social, de benefício de aposentadoria por invalidez será equiparada à perda do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora.

Artigo 69 - O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos A, B e C; e 4% (quatro por cento) para cada ano completo de vínculo empregatício ininterrupto com a Patrocinadora, incidente sobre o saldo dos Fundos D, E e F, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.

§ 1º - É vedado o resgate de recursos portados, constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, recepcionados pelo PAP II.

§ 2º - É facultado o Resgate de recursos portados constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, que, recepcionados pelo PAP II, serão alocados em subconta específica do Fundo G.

§ 3º - Na hipótese de Resgate, em face do cancelamento da inscrição do Participante, eventual saldo do Fundo G constituído em entidade fechada de previdência complementar deverá ser necessariamente objeto de Portabilidade.

§ 4º - Eventual débito que o Participante possua junto ao Plano será descontado do valor líquido a ser resgatado.

Artigo 70 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em prestação única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da Quota Patrimonial. **A FUNDAÇÃO, a seu critério, poderá diferir o pagamento do Resgate em até 90 (noventa) dias.**

Artigo 71 - É vedado o Resgate ao Participante ou Beneficiário que já esteja em gozo da Renda Mensal Financeira, inclusive decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo único - O exercício da opção pelo Resgate após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade implica renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado pelo PAP II.

Artigo 72 - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, estando o pagamento do Resgate sempre condicionado à rescisão do vínculo empregatício ou desligamento da Patrocinadora, **ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo Único do artigo 68.**

Artigo 73 - O Autopatrocinado ou Vinculado que requerer, ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência, terá direito ao Resgate.

Seção V

Das disposições comuns aos institutos

Artigo 74 - Observada a legislação aplicável, a Fundação, **por meio de sua plataforma digital**, fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo empregatício ou de direção

com a Patrocinadora, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do desligamento.

Artigo 75 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante, **também utilizando a plataforma digital disponibilizada pela FUNDAÇÃO**, deverá exercer sua opção mediante **formalização do Termo próprio ali existente**.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto neste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha 3 (três) anos de vinculação ao PAP II ou, caso não cumpra tal requisito, terá sua inscrição cancelada, nos termos do artigo 11, inciso V, **presumindo-se sua opção pelo Resgate**.

Artigo 76 - Até a data de concessão do benefício, a Fundação manterá controle em separado dos recursos portados de entidades de previdência complementar, recepcionados pelo PAP II, que serão atualizados pelo regime de Quotas Patrimoniais.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 77 - Verificado erro em qualquer pagamento realizado, a Fundação fará revisão e correção do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado de acordo com a variação do INPC/IBGE.

Parágrafo único - Para reaver o valor indevidamente pago, a Fundação adotará os procedimentos necessários para a realização da cobrança, podendo reter prestações subsequentes, quando houver, até a integral compensação do valor que lhe for devido, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).

Artigo 78 - Todo Participante ou Beneficiário, ou seu representante legal quando for o caso, formalizará os documentos e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela FUNDAÇÃO, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá, a critério da Fundação, resultar na suspensão do benefício, perdurando até o seu completo atendimento.

Parágrafo único – Serão ineficazes perante o Plano eventuais indicações feitas pelo Participante para destinação de valores a Beneficiários ou Pessoas Designadas, que não estejam em consonância com as disposições deste Regulamento.

Artigo 79 - O Participante deverá manter permanentemente atualizados os seus dados cadastrais junto à FUNDAÇÃO, incluindo seu endereço residencial, endereço de e-mail e dados bancários para recebimento de eventuais valores que lhe forem devidos, estando assegurada a adoção, pela Fundação, dos procedimentos relativos à proteção de dados pessoais, na forma da legislação.

Artigo 80 - Nos casos em que o Participante ou Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, a Renda Mensal Financeira será paga ao seu representante legal.

Artigo 81 - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Artigo 82 - Serão descontadas dos créditos dos Participantes as contribuições devidas e não salgadas, assim como as importâncias decorrentes de descontos de tributos e de decisão judicial.

Artigo 83 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo e da autoridade governamental competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios já concedidos, bem como os direitos dos Participantes em condições de receberem benefícios por ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.

Parágrafo Único - Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Regulamento do Plano, que estiver em vigor por ocasião da concessão.

Artigo 84 - A FUNDAÇÃO poderá negar qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se: (i) por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a sua concessão; ou (ii) a causa geradora do benefício for resultado de ato auto infligido, criminoso, praticado pelo Participante, ou seu Beneficiário.

Artigo 85 - Os saldos remanescentes nos Fundos D, E e F que não forem destinados ao pagamento de benefícios ou institutos legais, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do desligamento ou cancelamento de inscrição de Participante que não tenha atingido os requisitos de elegibilidade para fazer jus àqueles valores, nos termos deste Regulamento, será utilizada para a constituição de um fundo previdencial denominado Fundo de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar, que poderá ser utilizado para compensação parcial ou total de contribuições futuras de Patrocinadora (priorizando-se a sua utilização para a cobertura da garantia prevista no artigo 30) ou outra destinação de acordo com a legislação vigente, desde que tal utilização esteja prevista no Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 86 - Prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Parágrafo Único - Os valores não reclamados reverterão ao fundo previdencial de que trata o artigo 85.

Artigo 87 - Observados os termos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável, mediante a aprovação do Conselho Deliberativo, a FUNDAÇÃO poderá firmar contratos de seguro com sociedade seguradora autorizada a funcionar no Brasil, objetivando a cobertura de riscos do Plano PAP II.

Parágrafo único - A operação dar-se-á por meio de instrumento contratual onde a FUNDAÇÃO assumirá a qualidade de instituidora e se viabilizará substituindo-se nos

encargos os valores atuais dos compromissos pelo valor atual dos prêmios a pagar, sendo mantidas, nos termos deste Regulamento, as regras aplicáveis aos benefícios, que permanecerão sendo pagos pelo Plano PAP II.

Artigo 88 - Nos termos da legislação de regência, será facultado à Patrocinadora retirar o patrocínio do Plano, hipótese em que nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pela Patrocinadora retirante. Nesta hipótese, o ativo líquido correspondente do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente.

Artigo 89 - A FUNDAÇÃO disponibilizará ao Participante, em seu sítio eletrônico na internet, extrato do Saldo Total, discriminando os valores creditados e/ou debitados no período, bem como exemplar deste Regulamento, material explicativo, Estatuto da FUNDAÇÃO, Relatório Anual e demais informações estabelecidas pela legislação de regência.

Artigo 90 - A FUNDAÇÃO poderá, a seu critério, adotar o uso de plataformas digitais para a realização de transações remotas com seus Participantes e Assistidos, em especial para aquelas que requeiram manifestação daqueles, tais como alterações de contribuições, forma de pagamento de benefícios, Perfis de Investimentos, opção pelos institutos legais obrigatórios e requerimento de benefício, entre outros, observando-se, para tanto, o disposto na legislação de regência. Nesse caso, será também disponibilizada alternativa não remota para Participantes e Assistidos que não tenham acesso ao meio digital ou preferam o meio físico para realização de suas transações.

Artigo 91 - Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos pela FUNDAÇÃO ao Participante ou Beneficiário que, cumulativamente:

a) requerer o benefício;

b) tiver direito ao correspondente benefício da Previdência Social nas hipóteses em que este requisito for exigido por este Regulamento;

atender aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.

Artigo 92 - Não será permitida a percepção conjunta de mais de um benefício pago pelo Plano, exceto o Abono Anual e Décima Terceira Suplementação.

Artigo 93 - A qualquer momento, a FUNDAÇÃO poderá exigir do Assistido a comprovação do recebimento do correspondente benefício pela Previdência Social, quando esse requisito for exigido para percepção do benefício pago pelo Plano, sob pena de sua suspensão, em caso de não atendimento.

Artigo 94 - O pagamento dos benefícios para os quais é exigida a percepção de correspondente benefício pela Previdência Social cessará exatamente na data em que cessar o pagamento por aquele sistema oficial, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Regulamento.

Artigo 95 - A FUNDAÇÃO adotará, para concessão e extinção dos benefícios do Plano, além das condições estabelecidas pela Previdência Social, quando aplicáveis, os critérios

estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 96 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Fundação.

CAPÍTULO IX

DA MIGRAÇÃO PARA O PAP II

Seção I

Da migração do PAP para o PAP II

Artigo 97 – Após a aprovação da respectiva alteração regulamentar pela autoridade competente, ocorrida por meio da Portaria PREVIC nº 668, publicada no Diário Oficial da União de 15/12/2014, foi estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, o prazo de 60 (sessenta) dias para que Assistidos do Plano Fundamental e Participantes e Assistidos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, formalizassem sua opção pela adesão ao PAP II, mediante transferência das respectivas reservas calculadas atuarialmente.

§ Único – A opção foi exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculando os Beneficiários do Participante, e implicando renúncia ao conjunto de regras do plano de origem, inclusive à cobertura vitalícia dos benefícios.

Artigo 98 – As reservas de migração dos Assistidos do Plano Fundamental e do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, já transferidas para o PAP II, foram apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para a implantação do PAP II, com base nas mesmas hipóteses e regras de cálculo utilizadas na elaboração do balanço patrimonial e Plano Anual de Custeio da FUNEPP.

Artigo 99 - As reservas de migração dos Participantes Ativos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, já transferidas para o PAP II e alocadas nos Fundos A, B, C, D, E, F e G, representaram o saldo dos Fundos A, B, C, D, E, F e G apurados no Plano de origem no último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no artigo 97, observado o disposto no artigo 103.

§ único - As reservas dos Participantes Ativos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP foram atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAP II de acordo com a variação da Quota Patrimonial do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, acrescidas das contribuições pagas no período.

Artigo 100 – As reservas de migração dos Assistidos do Plano Fundamental e do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, após deduzidos os benefícios pagos, foram atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAP II de acordo com a variação do INPC/IBGE.

Artigo 101 – A reservas de migração dos Assistidos do Plano Fundamental e do Plano de Aposentadoria Programada – PAP constituíram o Saldo Total, que serviu de base para concessão da Renda Mensal Financeira, nos termos deste Regulamento.

Artigo 102 - Foi facultado aos Assistidos que optaram por migrar ao PAP II o recebimento de 10% (dez por cento) do Saldo Total sob a forma de renda por prazo certo.

§ 1º - A renda por prazo certo foi calculada em número fixo de Quotas Patrimoniais e paga pelo prazo de no mínimo 6 (seis) e no máximo 18 (dezoito meses), a critério exclusivo do Assistido.

§ 2º - O valor da Renda Mensal por Prazo Certo será mensalmente atualizado de acordo com o regime de Quotas Patrimoniais.

§ 3º - A renda por prazo certo vem observando a mesma data de pagamento da Renda Mensal Financeira, cessando automaticamente com o pagamento da última prestação, ao final do prazo definido pelo Assistido.

§ 4º - Em caso de falecimento do Assistido, as prestações remanescentes serão pagas em parcela única aos Beneficiários e, na falta destes, à(s) pessoa(s) designada(s) ou, na sua falta, aos herdeiros do Assistido designados em inventário judicial ou por escritura pública.

Artigo 103 - Os Participantes do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, egressos do extinto plano instituído pelo Regulamento Básico, que exerceram a opção pela migração ao PAP II, fizeram jus ao recebimento da reserva necessária à garantia da proporcionalidade da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade a que teriam direito de acordo com o referido Regulamento Básico, apurada no último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no artigo 97.

§ 1º - A reserva de que trata este artigo foi calculada proporcionalmente ao tempo de vinculação à Patrocinadora computado até o último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no artigo 97, acrescido de quatro meses, considerando a data prevista para concessão da renda mensal e o valor do benefício pleno a que o Participante teria direito caso tivesse permanecido no Plano Básico.

§ 2º - Os critérios de apuração da reserva necessária à garantia da proporcionalidade constaram da Nota Técnica Atuarial e da Avaliação Atuarial especialmente elaborada para a implantação do PAP II.

§ 3º - A reserva necessária à garantia do estabelecido neste artigo foi atualizada de acordo com a variação do INPC/IBGE e creditada no Fundo F na data da migração ao PAP II, passando a integrar o Saldo Total para todos os efeitos.

Artigo 104 - O tempo de vinculação ao Plano de Aposentadoria Programada – PAP foi e será considerado para todos os efeitos.

Seção II

Da Migração do PAP II para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN

Artigo 105 - Após aprovação da respectiva alteração regulamentar pela autoridade governamental competente, ocorrida por meio da Portaria PREVIC nº 858, de 05/09/2017,

publicada no Diário Oficial da União de 14/09/2017, que resultou na abertura de oportunidade de migração para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN (PAN), o Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) dias para que Participantes e Assistidos deste Plano formalizassem sua opção pela adesão ao PAN, mediante transferência, para aquele Plano, das respectivas reservas calculadas atuarialmente.

§ 1º – A opção de migração foi totalmente voluntária e exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculando também os Beneficiários do Participante, e acarretando o cancelamento da inscrição neste Plano.

§ 2º - A opção pela migração caracterizou renúncia expressa ao conjunto de regras deste Regulamento.

§ 3º – Mediante aprovação da autoridade governamental competente, o Conselho Deliberativo da Fundação poderá estabelecer novos prazos para oportunizar a migração e adesão de Participantes e Assistidos ao PAN, observadas as diretrizes previstas nesta Seção.

Artigo 106 – As reservas de migração dos Participantes e Assistidos deste Plano foram apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo referido no artigo 105, observadas as hipóteses e regras de cálculo constantes do Relatório Atuarial Circunstanciado e Nota Técnica que integraram o respectivo processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente.

§ 1º - As reservas de migração dos Assistidos corresponderam ao Saldo Total remanescente neste Plano.

§ 2º - As reservas de migração dos Participantes Ativos corresponderam ao saldo dos Fundos A, B, C, D, E, F e G, observado o disposto no artigo 105.

§ 3º - Os cálculos atuariais referenciais realizados na data base foram objeto de recálculo, após a aprovação do processo, tomando-se por base o último dia do mês da publicação do ato governamental que aprovou o processo de alteração regulamentar referido no artigo 105.

Artigo 107 – As reservas de migração foram transferidas para o PAN na “Data Efetiva de Alteração e Migração” fixada pelo Conselho Deliberativo após decurso do prazo fixado para formalização da opção pela migração e adesão ao PAN, data em que as alterações regulamentares referidas no artigo 105 ganharam eficácia.

§ 1º - As reservas dos Participantes Ativos foram atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAN, de acordo com a variação da Quota Patrimonial, acrescidas das contribuições pagas no período e eventuais recursos recepcionados por portabilidade.

§ 2º – Os valores transferidos pelos Participantes Ativos foram alocados nos Fundos A, B, C, D, E, F e G do PAN, nos mesmos valores em que contabilizados neste Plano, de acordo

com a Quota Patrimonial do mês de transferência.

Artigo 108 – As reservas de migração dos Assistidos, após deduzidos os benefícios pagos, foram atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAN de acordo com a Quota Patrimonial do mês de transferência, e lá constituíram o SALDO TOTAL, que serviu de base para concessão da Renda Mensal Financeira assegurada no PAN.

Artigo 109 – Aos Assistidos, que optaram ou não pela migração para o PAN, foi facultado o recebimento de um percentual do Saldo Total, sob a forma de renda por prazo certo, pelo regime de Quotas Patrimoniais, pelo prazo mínimo de 6 (seis) e máximo de 18 (dezoito) meses, a critério exclusivo do Assistido.

§ 1º - O percentual referido no caput correspondeu à diferença entre o percentual de 20% (vinte por cento) e o percentual eventualmente já utilizado de forma similar, quando de sua migração do PAP para o PAP II, conforme previsto no artigo 103.

§ 2º - Para os Assistidos que permaneceram no PAP II, a faculdade prevista no caput ficou disponível por período determinado pelo Conselho Deliberativo, sendo que o benefício temporário resultante seguiu as regras previstas no artigo 104 e seus parágrafos.

Artigo 110 - Os Participantes Ativos e Autopatrocinados que migraram voluntariamente para o PAN fizeram jus, além do SALDO TOTAL, à reserva correspondente à garantia prevista no artigo 30, proporcionalmente acumulada até o último dia do mês da publicação do ato governamental que aprovou o processo de alteração regulamentar referido no artigo 105, calculada de acordo com os critérios previstos no Relatório Atuarial Circunstanciado e Nota Técnica Atuarial que integraram o processo submetido à aprovação governamental.

§ 1º - A reserva necessária à cobertura da garantia prevista no caput deste artigo foi atualizada de acordo com a variação do INPC/IBGE e creditada no Fundo F na data da migração ao PAN, passando a integrar o Saldo Total para todos os efeitos.

§ 2º - Na hipótese de haver reserva de contingência ou especial constituída por ocasião da apuração das reservas de migração dos Participantes e Assistidos, a estas reservas de migração seriam acrescidos os montantes de reserva de contingência ou especial que lhes fosse atribuível, cujo cálculo seria realizado de acordo com os critérios descritos na Nota Técnica Atuarial e na Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo referido no artigo 105.

Artigo 111 - O tempo de vinculação a este Plano foi considerado para todos os efeitos no PAN.

Artigo 112 – As Patrocinadoras assumem integral responsabilidade por eventuais insuficiências geradas em decorrência da migração, conforme previsto na Nota Técnica Atuarial e da Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo referido no artigo 105.

Artigo 113 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

§ 1º – É considerada como Data Efetiva da Alteração 2021, o dia 31/08/2021, último dia do mês em que ocorreu a aprovação, pela autoridade governamental da alteração regulamentar que incluiu novas idades de elegibilidade aos benefícios e congelamento da garantia prevista no artigo 30, entre outras modificações, conforme Portaria Previc nº 557, de 17/08/2021, publicada no Diário Oficial da União de 19/08/2021.

§ 2º - Entende-se como “Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50”, a data da aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar que, entre outras alterações, promoveu a adaptação do Regulamento à Resolução CNPC 50/2022.

Artigo 114 – Aos Participantes e Assistidos do Plano Fundamental, com base em processos de alteração regulamentar aprovados pela autoridade governamental em 24/07/2014 e 14/09/2017, conforme Portarias Previc nºs 381 e 858, foi disponibilizada a possibilidade de migração voluntária do Plano Fundamental para o Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II e para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN, respectivamente, conforme condições relativas a prazos, cálculo das reservas matemáticas para migração, critérios de atualização e efetivação das operações, já consumadas.

Artigo 115 – Aos Participantes e Assistidos do Plano Básico que estavam inscritos naquele plano em 06/09/2019, data de publicação da Portaria Previc nº 790, aprovando processo de alteração regulamentar específico, foi disponibilizada a possibilidade de migração voluntária do Plano Básico para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN, mediante condições especiais refletidas no referido documento, tais como prazos, cálculo das reservas matemáticas para migração, critérios de atualização e efetivação da operação, já consumada.

GLOSSÁRIO

Assistido – participante ou beneficiário em gozo do benefício previsto no PAP II.

Autopatrocínio - instituto legal que faculta ao Participante a manutenção de sua inscrição no Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II, administrado pela FUNEPP, em caso de rescisão do vínculo empregatício, mediante o pagamento das contribuições devidas pela Patrocinadora, ou do nível de contribuições em caso de perda total ou parcial de remuneração.

Beneficiário – os dependentes do Participante reconhecidos pela Previdência Social.

Benefício Proporcional Diferido - instituto legal que permite a permanência do Participante no Plano após a rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, para receber, no futuro, um benefício calculado com base no seu direito acumulado no Plano.

Conselho Deliberativo - é o órgão estatutário responsável pelo controle, deliberação e

orientação administrativa da FUNEPP, conforme disposto em seu Estatuto Social.

Contribuição Básica de Participante - contribuição mensal paga pelo Participante.

Contribuição Adicional de Participante - contribuição paga mensalmente pelo Participante.

Contribuição Voluntária de Participante – contribuição paga esporadicamente pelo Participante.

Contribuição Básica de Patrocinadora – contribuição mensal paga pela Patrocinadora, incidente sobre a Contribuição Básica do Participante.

Contribuição Adicional de Patrocinadora – contribuição mensal paga pela Patrocinadora, incidente sobre a Contribuição Adicional de Participante, nos limites previstos neste regulamento.

Contribuição Voluntária de Patrocinadora – contribuição voluntária paga pela Patrocinadora, de valor e periodicidade livremente determinados.

Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50 - a data da aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar que, entre outras alterações, promoveu a adaptação do Regulamento à Resolução CNPC 50/2022.

Data Efetiva da Alteração 2021 – o dia 31/08/2021, a partir da qual serão posicionadas determinadas regras deste Regulamento.

Data Efetiva de Incorporação dos Planos: data definida no §3º do artigo 1º, a partir da qual serão incorporados ao PAP II parcelas cindidas do Plano Fundamental e Plano Básico.

Diretoria Executiva - É o órgão estatutário da FUNEPP responsável pela prática de todos os atos da administração, bem como pelo cumprimento e execução das diretrizes fundamentais e normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.

Empregado – pessoa física legalmente registrada como empregado da Patrocinadora, incluindo também seus administradores.

Extrato de desligamento – documento expedido pela FUNEPP para subsidiar a opção do Participante pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, após a rescisão do contrato de trabalho.

FUNEPP ou Fundação – Fundação Nestlé de Previdência Privada.

Fundos – contas individuais elencadas de “A” a “G”, onde serão creditadas as contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras.

Fundo Administrativo - conta mantida pela FUNEPP onde serão creditados os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas.

INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística – IBGE.

Invalidez - significará a perda parcial ou total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar suas atividades ou exercer qualquer trabalho remunerado, observadas as normas da Previdência Social.

Migração – transferência voluntária de participantes e reservas entre planos administrados pela FUNEPP.

Participante – pessoa física que, na qualidade de conselheiro, diretor ou empregado das Patrocinadoras, ou Assistido, inscrito originariamente no PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP, ou na qualidade de Assistido do PLANO FUNDAMENTAL, tenha promovido sua inscrição no PAP II; ou que tenha rescindido o contrato de trabalho e mantenha sua inscrição no Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II, administrado pela FUNEPP, na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, nos termos e condições previstas neste Regulamento.

Participante Ativo – o Participante que se encontra vinculado a Patrocinadora, na qualidade de conselheiro, diretor ou empregado.

Participante Autopatrocinado – participante optante pelo Autopatrocínio.

Participante expatriado – participante a serviço da Patrocinadora no exterior.

Participantes Egressos do Plano Fundamental ou Participantes Egressos do Plano Básico – os participantes que se encontravam inscritos no Plano Fundamental ou Plano Básico, conforme o caso, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, e foram integrados ao PAP II em decorrência do Processo de Reorganização, conforme definido no Parágrafo Único do Artigo 2º.

Participante Vinculado – participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido.

Patrocinadora Conveniada – a própria FUNEPP, e toda pessoa jurídica, ou agrupamento de pessoas jurídicas controladas ou coligadas à Patrocinadora Instituidora que promova a integração de seus empregados, diretores ou conselheiros no PAP II, mediante celebração de convênio de adesão.

Patrocinadora Instituidora – a Nestlé Brasil Ltda.

Pecúlio - o pagamento de prestação única devido aos Beneficiários ou à pessoa designada, em caso de morte do Participante ou Assistido, conforme disposto neste Regulamento.

Perfis de Investimentos - significará as opções de investimentos que, conforme disciplinado na Seção III do Capítulo III, poderão ser disponibilizadas pela Fundação aos Assistidos do Plano.

Pessoa Designada – pessoa física indicada pelo Participante para recebimento de Pecúlio Por Morte, em caso de inexistência de Beneficiários, na forma deste Regulamento.

Plano de Aposentadoria Programada – PAP – plano de benefícios com registro no CNPB sob

nº 1999.0004-47, administrado pela FUNEPP.

Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II ou Plano PAP II ou PAP II – Plano de Benefícios constituído na forma deste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Plano Básico - plano de benefícios com registro no CNPB sob nº 1993.0011-74, administrado pela FUNEPP, que é distinto daquele referido no artigo 103.

Plano Fundamental – plano de benefícios com registro no CNPB sob nº 1999.0005-11, administrado pela FUNEPP.

Portabilidade - instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de previdência complementar; ou de outro plano para a FUNEPP.

Previdência Social – o Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Processo de Reorganização – operação realizada pela FUNEPP, condicionada à obtenção da aprovação da autoridade governamental competente, que consiste na incorporação ao PAP II de parcelas cindidas do Plano Fundamental e Plano Básico.

Quota Patrimonial – valor apurado mensalmente de acordo com o resultado das aplicações do patrimônio do Plano, observado o respectivo Perfil de Investimento, quando aplicável, incluindo juros, atualização monetária, bens imóveis, ganhos e perdas sobre bens mobiliários, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, deduzidas as exigibilidades e custo administrativo.

Regulamento Básico – regulamento do Plano Básico da FUNEPP, aprovado pela Portaria GM nº 3407, de 30/01/85, e alterações do Ofício nº 370/SPC/CGOF/COJ, de 25/05/98.

Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II ou Regulamento: documento que define as disposições do Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II, administrado pela FUNEPP, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Renda Mensal Financeira – benefício programado assegurado pelo PAP II, correspondente a um percentual definido pelo Participante, incidente sobre o Saldo Total.

Resgate – instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, receber a restituição das contribuições, nas condições previstas neste Regulamento.

Salário-Base – valor da remuneração do Participante, sobre a qual incidem as contribuições ao PAP, observado o disposto no Artigo 15 deste Regulamento.

Saldo Total – soma dos Fundos A, B, C, D, E, F e G, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no PAP II.

Termo de opção – documento pelo qual o Participante exerce opção pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, após a rescisão do contrato de trabalho.